

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO (Relator Convocado):

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, que julgou improcedente o pedido formulado em sede de ação cautelar de produção antecipada de prova, proposta contra Biopalma da Amazônia S/A Reflorestamento Indústria e Comércio objetivando, em resumo, a realização de perícia na área de cultivo de dendê da empresa ré, no Município de Tomé-Açu/PA, na Terra Indígena Turé-Mariquita e na área adjacente, bem como exames em indígenas para averiguar a existência de contaminação por agrotóxicos e seus impactos socioambientais (fls. 301/302-v.).

2. Consignou o d. magistrado de primeiro grau “que o MPF conquanto tenha justificado a necessidade da realização de perícia para apuração de eventual contaminação ambiental por agrotóxicos em terra indígena, com efeitos nocivos à saúde dos silvícolas, não logrou demonstrar de maneira inequívoca a urgência na realização da diligência, abstendo-se de evidenciar qual o prejuízo irreparável que sofrerá o resultado do exame pericial, se não realizado antecipadamente”. Registrou, ao final, que, “muito embora haja referência ao perigo da demora na peça vestibular, tal perigo refere-se não à possibilidade de perecimento do meio de produção da prova que postula, mas sim à relação de direito material que será objeto de eventual ação de conhecimento, isto é, os danos à saúde dos indígenas. Destarte, tal argumento afigura-se imprestável para subsidiar o pedido formulado nesta ação, cujo âmbito de conhecimento limita-se a resguardar meio de prova ameaçado de extinção pelo decurso do tempo”.

3. Em suas razões, fls. 308/314, esclarece o apelante, inicialmente, “a necessidade de um estudo pericial mais abrangente que considere uma avaliação integrada mediante análises de coletas obtidas em diferentes períodos do ano, deixando o mínimo de dúvidas possíveis que comprometam um conteúdo preciso e seguro de seus resultados”; ressalta, ainda, “que a realização de exame pericial dessa natureza em qualquer período do ano e em curto prazo compromete a análise dos reais efeitos do agrotóxico nos ecossistemas próximos às plantações de dendê da empresa Biopalma em Tomé-Açu”; afirma, ademais, que, “se o MPF realizar o que determinou a r. sentença – requerer perícia na ação principal – a avaliação dos resultados periciais não será segura, uma vez que estará sujeita à concentração do agrotóxico que existirá naquela época, a qual poderá facilmente não coincidir com período de sua aplicação pela empresa; e também porá em risco ante a influência da sazonalidade, restringindo a avaliação àquela época”; e que “a medição do grau de eventual contaminação por agrotóxico demanda um trabalho pericial pormenorizado, sistemático e abrangente, que está sujeito a variações antrópicas (aplicações periódicas pela empresa) e variações condicionadas a fenômenos naturais (sazonalidade, índice pluviométrico, etc.), requerendo a realização de tais trabalhos em médio e/ou longo prazo”.

4. Com as contrarrazões ao recurso de apelação, fls. 320/337, subiram os autos a esta Corte.

5. Em parecer, fls. 344/350-v., o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta instância pugnou pelo provimento do recurso interposto.

6. Em petição incidental após despacho proferido pelo e. Desembargador Federal



Jirair Aram Meguerian, para que se manifestasse acerca da possibilidade ou não de incidência das novas regras processuais acerca da produção antecipada de prova, a apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

